



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015707-20.2024.8.26.0502, da Comarca de Santos, em que é agravante ALEX SANTOS PAULON, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 531

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0015707-20.2024.8.26.0502

Agravante: Alex Santos Paulon

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Agravo em Execução Penal. Data-base para progressão do regime. Recurso da defesa.

Decisão que determina a progressão do regime: natureza meramente declaratória (TJSP, IRDR 28 e Tema Repetitivo 1165 do STJ).

Data-base para progressão do regime: avaliação casuística, prevalecendo a data em que confirmado o último requisito para implementação da benesse, seja ele objetivo ou subjetivo.

Caso em tela no qual determinada a realização do exame criminológico, por meio do qual houve apenas confirmação do bom comportamento carcerário atestado anteriormente, de modo que o preenchimento do requisito subjetivo coincide com a data do requisito objetivo.

AGRAVO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Alex Santos Paulon contra a r. decisão, que determinou a progressão ao regime semiaberto, considerando como data-base “a data do último relatório/laudo produzido, quando o sentenciado implementou o último requisito exigido por lei para a progressão (requisito subjetivo)” (fls. 42/43).

Inconformado, sustenta, em síntese, que (i) os requisitos objetivo e subjetivo se implementaram na mesma data, qual seja, naquela em que se atingiu o lapso de cumprimento de pena necessário para a progressão, (ii) a decisão que defere a progressão de regime possui natureza declaratória, (iii) a conclusão da perícia apenas declara o preenchimento do requisito subjetivo, não podendo o sentenciado suportar eventual demora na elaboração do laudo de exame criminológico.

Requer, assim, a reforma da decisão para declarar como data-base para cálculo de progressão ao regime aberto a data em que o agravante cumpriu o requisito objetivo (fls. 01/10).

Recurso recebido (fls. 45).
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 48/59).
Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 60).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 68/73).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O agravante cumpre pena em razão de condenação pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, no total de 14 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão (fls. 11/14).

No curso da execução, postulou a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a realização de exame criminológico (fls. 25).

Foram elaborados relatório social (fls. 28/30) e laudo psicológico (fls. 31/34).

O MM. Juízo “a quo” deferiu o pedido de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Trata-se de expediente em favor de ALEX SANTOS PAULON para progressão ao REGIME SEMIABERTO.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à progressão de regime.

DECIDO.

Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime semiaberto e possui bom comportamento.

No mais, em que pese a manifestação Ministerial, anoto que realizado exame criminológico, não se verifica contraindicação à progressão. Tanto o relatório social como o psicológico apontam vínculos afetivos preservados, planos viáveis para o futuro, pensamento crítico acerca das práticas delitivas e encerram opinando pela progressão.

Assim sendo, concedo ao(à) sentenciado(a) ALEX SANTOS

PAULON, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Piracicaba, a progressão ao regime SEMIABERTO com fundamento no artigo 112 da LEP, observando-se a tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020, relativamente ao Tema 28 – IRDR-TJSP): "A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime." Assim, a data-base para fins de progressão ao regime aberto será a data do último relatório/laudo produzido, quando o sentenciado implementou o último requisito exigido por lei para a progressão (requisito subjetivo).

O diretor do estabelecimento somente deverá cumprir esta decisão se o(a) reeducando(a) ostentar BOM comportamento carcerário, de tudo lavrando certidão e comunicando este juízo” (fls. 42 – g.n.).

Consoante tese firmada neste E. Tribunal de Justiça, a decisão que defere a progressão de regime assume natureza declaratória, e o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à benesse, aferido de maneira casuística, valendo como data-base o momento em que preenchido o último requisito pendente:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo,

será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime” (TJSP, Tema 28, IRDR n. 2103746-20.2018.8.26.0000).

A mesma orientação prevalece no âmbito do C. STJ, conforme tese firmada em tema repetitivo:

“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime” (STJ, Tema Repetitivo 1165).

No caso em tela, o sentenciado preencheu o requisito objetivo em **10.07.2024** (fls. 13), e o requisito subjetivo, de bom comportamento carcerário, foi demonstrado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 16).

Com efeito, ainda que no caso tenha sido determinada a realização de exame criminológico, a data em que confeccionado o laudo não poderia servir de parâmetro para a concessão da benesse, pois o sentenciado já apresentava bom comportamento carcerário, circunstância que o exame criminológico apenas confirmou.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Progressão de regime – Decisão concessiva possui natureza meramente declaratória – Termo inicial para nova progressão deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, e não a data da r. sentença concessiva do benefício, tampouco a data da realização do exame criminológico – Recurso provido.

[...]

Assim, o resultado favorável do exame criminológico apenas

confirmou o preenchimento do requisito subjetivo, isto é, limitou-se a ratificar o mérito do reeducando à progressão, sendo que o seu histórico prisional já sinalizava a sua absorção à terapêutica penal.

Dessa forma, evidente que o exame criminológico tem natureza meramente declaratória, na medida em que simplesmente confirma, ou não, se o sentenciado faz jus à progressão.

Em outras palavras, o reeducando não passou a reunir os atributos subjetivos necessários à progressão somente a partir do resultado do respectivo exame, posto que já trazia consigo mérito pessoal suficiente para a concessão da benesse, sendo tal fato apenas constatado pelos profissionais responsáveis por sua avaliação.

Situação diversa é do sentenciado que ostenta mau comportamento carcerário, ou que apresenta diversas faltas disciplinares recentes, bem como quaisquer outras condutas desabonadoras em seu histórico prisional, de modo a não demonstrar a efetiva presença do requisito subjetivo. Nessa hipótese, evidente que somente após a demonstração de que o reeducando efetivamente modificou seu comportamento, o que ocorre a partir das constatações do exame criminológico, é certo que apenas a partir de tal data que pode ser considerado preenchido o requisito subjetivo” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000573-68.2024.8.26.0496; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

A orientação se mostra em consonância com precedentes deste E. Tribunal de Justiça, e nesta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – REQUISITO OBJETIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – RECURSO DEFENSIVO. Pleito para que seja determinada a retificação do cálculo de penas, a fim de nele considerar como termo inicial para a progressão ao regime aberto, o dia em que preenchido o lapso temporal para a promoção ao regime intermediário – CABIMENTO – Para fins de progressão de regime, a data-base a ser considerada é aquela em que o sentenciado preencheu os requisitos previstos no artigo 112 da LEP – O termo inicial para fins de nova progressão de

regime deve corresponder àquele em que foi implementado o requisito objetivo para a progressão anterior – Tese firmada por este Sodalício no IRDR (Tese 28), em sede de Embargos de Declaração – Necessidade de elaboração de novo cálculo de penas pelo Juízo das Execuções Criminais – Precedentes do STF e STJ. **Agravo provido**” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017030-60.2024.8.26.0502; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi considerada como data-base para a progressão ao regime aberto a data do exame criminológico. Recurso defensivo. Pretensão do agravante de adotar como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data na qual foi cumprido o requisito objetivo. Aplicação do art. 112 da Lei de Execução Penal. Preenchimento de ambos os requisitos legais, objetivo e subjetivo. Exame criminológico que apenas confirmou a aptidão da agravante à progressão, visto ostentar, ao tempo do preenchimento do requisito objetivo, bom comportamento carcerário. Preenchimento do requisito subjetivo na mesma data do requisito objetivo. Marco inicial para fins de progressão ao regime aberto deve guardar correspondência com aquele em que foi implementado o requisito objetivo para a progressão anterior. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015712-42.2024.8.26.0502; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para determinar a retificação do cálculo na origem, considerado como termo inicial para a progressão de regime a data em que o agravante preencheu o requisito objetivo, momento em que preenchia o requisito subjetivo.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital